

RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO

Recentes Alterações na Legislação Tributária

Publicada lei que institui Programa de Redução de Litígios Tributários – PRORELIT

Foi publicada a Lei nº 13.202/2015, resultante da conversão da Medida Provisória nº 685/2015 ("MP 685"), a qual institui o Programa de Redução de Litígios Tributários ("PRORELIT").

O PRORELIT permite que os contribuintes com débitos de natureza tributária, vencidos até 30.06.2015, desde que em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB") ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN"), mediante requerimento, desistam das discussões e utilizem créditos próprios de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro ("CSL"), apurados até 31.12.2013, e declarados até 30.06.2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

Note-se que a Lei 13.202/2015 também traz a possibilidade de aproveitamento de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL para a quitação dos débitos de natureza tributária entre pessoas jurídicas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31.12.2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

A Lei nº 13.202/2015 também permite a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSL do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

Em quaisquer das hipóteses acima, a lei estabelece que primeiro devem ser esgotados os créditos

próprios, para depois serem utilizados os créditos de empresas do grupo.

O valor do crédito a ser utilizado para a quitação será determinado mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- i. 25% sobre o montante do prejuízo fiscal;
- ii. 15% sobre o montante da base de cálculo negativa da CSL para as pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e equiparadas ou 9% no caso das demais pessoas jurídicas.

Cumprе ressaltar que é vedada a quitação dos débitos decorrentes de desistência de impugnações, recursos administrativos e ações judiciais que já tenham sido incluídos em programas de parcelamentos, ainda que rescindidos.

Além disso, destaque-se que a Lei nº 13.202/2015 não alterou o prazo máximo para entrega do requerimento de adesão ao PRORELIT, o qual, na redação original da MP 685, era 30 de novembro de 2015. O contribuinte que optar por quitar os débitos no PRORELIT deveria efetuar:

- i. pagamento em espécie equivalente a, no mínimo:
 - a. 30% do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, até 30 de novembro de 2015;
 - b. 33% do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, a ser efetuado em duas parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015; ou

c. 36% do valor consolidado dos débitos indicados para a quitação, em três parcelas vencíveis até o último dia útil dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016; e

ii. quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSL.

Ademais, para que a adesão ao PRORELIT produza efeitos, o contribuinte deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações. Destaca-se, ainda, que somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

O valor de cada parcela mensal, por ocasião dos pagamentos em espécie, equivalentes aos itens b e c acima, será acrescido de juros SELIC acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Além disso, a Lei nº 13.202/2015 dispõe que, para efeito de interpretação, os acordos e convenções internacionais celebrados pelo Governo da República Federativa do Brasil para evitar dupla tributação da renda, abrangem a CSL. Essa era uma antiga controvérsia que foi resolvida com o advento da lei. Sendo esse dispositivo, teoricamente, de caráter interpretativo, como a própria lei dispõe, sua aplicação poderia ser feita de forma retroativa.

Por fim, salienta-se que a obrigatoriedade, que havia sido instituída pela MP 685, de os contribuintes informarem à RFB as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo ("Declaração de Planejamento Tributário"), foi totalmente suprimida do texto da Lei nº 13.202/2015.

Instrução Normativa nº RFB 1.597/2015 limita prazo para opção pelo recolhimento alternativo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB

Originalmente instituída em caráter obrigatório, a CPRB foi criada pela Lei nº 12.546/2011 com o objetivo de desonerar determinados setores econômicos, substituindo o recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal com base na folha de pagamentos por uma sistemática de cálculo da contribuição que adota como base tributável a receita bruta auferida pelo contribuinte.

Atendendo a demanda de contribuintes que incorreram em majoração de carga tributária pela iniciativa acima, a Lei nº 13.161/2015 alterou as disposições iniciais da Lei nº 12.546/2011, tornando optativo o recolhimento da CPRB. Com base no novo dispositivo legal, a opção pelo regime da CPRB, irretratável para todo o ano calendário, deve ser manifestada no pagamento da contribuição em janeiro de cada ano, ou no mês subsequente àquele em que se tenha receita bruta apurada.

Excepcionalmente para o ano de 2015, a Lei nº 13.161/2015 determina que a opção deve ser realizada no pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada.

Ao regulamentar o dispositivo, porém, a recém-publicada Instrução Normativa RFB nº 1.597/2015 ("IN RFB 1.597") adotou a receita bruta relativa à competência de dezembro de 2015 como parâmetro para opção.

Vale notar que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 13.161/2015, o dispositivo que trata da opção pelo recolhimento da CPRB somente entraria em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, 01.12.2015.

Ao alterar de novembro para dezembro o primeiro período para alternativa da CPRB, aparentemente a Receita Federal ("RFB") procurou compatibilizar o prazo para opção pelo regime com o início da produção de efeitos da lei correspondente. Assim, com base na IN RFB 1.597, os contribuintes somente podem fazer tal opção para mês de dezembro, quando já vigente a opção.

Nesse contexto, tendo em vista que o recolhimento da CPRB relativa ao mês de novembro de 2015 somente ocorre em dezembro de 2015, momento que em mudança legislativa já produz efeitos, a limitação imposta pela IN RFB 1.597 pode vir a ser questionada pelos contribuintes que se sentirem prejudicados.

Prefeitura de São Paulo regulamenta a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo

Recentemente foi publicado o Decreto nº 56.589/2015 da Prefeitura de São Paulo, o qual regulamenta a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo ("IPTU Progressivo no Tempo").

O referido decreto estabelece que o imóvel caracterizado como solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, cujo proprietário tenha sido regularmente notificado para promover seu adequado aproveitamento e tenha descumprido as condições e os prazos estabelecidos para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, estará sujeito ao IPTU Progressivo no Tempo, mediante aplicação de alíquotas majoradas anualmente pelo prazo de cinco anos consecutivos, até atingir a alíquota máxima de 15%.

Nesse sentido, a alíquota a ser aplicada a cada ano no cálculo do IPTU Progressivo no Tempo será igual ao dobro da alíquota incidente no ano anterior, respeitado o limite mencionado de 15%.

Além disso, caso o proprietário de um imóvel isento do IPTU seja notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a isenção do imposto poderá ser suspensa.

Por fim, ressalta-se que, caso decorra o prazo cinco anos da cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário do imóvel tenha cumprido a obrigação de parcelá-lo, edificá-lo ou utilizá-lo, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá acionar a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para proceder à desapropriação do bem com pagamento em títulos da dívida pública.

Município do Rio de Janeiro autoriza a compensação de débitos tributários com precatórios

Foi publicado o Decreto do Município do Rio de Janeiro nº 40.878/2015, que regulamenta a Lei Municipal nº 691/1984 e autoriza a compensação de até 50% de débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em parcelamento ou objeto de discussão administrativa ou judicial, com precatórios já emitidos pelo Município.

Note-se que o contribuinte deverá pagar os 50% do débito tributário remanescentes em dinheiro no prazo de até 15 dias contados do deferimento do requerimento de compensação. Além disso, o referido decreto dispõe que, no caso de os precatórios excederem 50% do débito tributário consolidado, o montante em excesso não será compensando e o precatório prosseguirá para cobrança do saldo remanescente, mantida sua ordem cronológica. Por outro lado, se os precatórios forem inferiores a 50%, a diferença deverá ser paga em dinheiro, no prazo de 15 dias acima mencionado.

A compensação deverá ser requerida perante o órgão administrativo responsável direto pela cobrança do crédito tributário e o interessado deverá: (i) identificar o crédito tributário que se deseja parcialmente compensar, o montante a ser compensado e o precatório ou conjunto de precatórios a ser utilizado; (ii) comprovar que o requerente é (a) titular do crédito tributário a

compensar e (b) credor atual do precatório ou conjunto de precatórios; (iii) autorizar expressamente a compensação; (iv) confessar a dívida decorrente do crédito tributário, renunciando expressa e irrevogavelmente a qualquer direito de impugná-lo no plano administrativo ou judicial e desistindo, da mesma forma, de qualquer impugnação, ação, contestação ou pleito de invalidação eventualmente em curso; e (v) solicitar a emissão de guia para pagamento em dinheiro do saldo não compensável na forma do referido decreto, com vencimento em até 15 (quinze) dias do deferimento do requerimento.

Destaque-se que a compensação poderá ser aplicada cumulativamente às reduções de 70%, 30%, 20% e 10% das multas de ofício, caso o requerimento de compensação parcial seja apresentado nos prazos a que se referem os incisos I (até trinta dias após a ciência do Auto de Infração), III (até trinta dias após a ciência da decisão de primeira instância), V (até trinta dias após a ciência da decisão de segunda instância ou de instância especial, se houver) e VII (até noventa dias após o término do prazo previsto no inciso V e antes da emissão da Nota de Débito), respectivamente.

Por fim, esclarecemos que o referido decreto não informa o prazo para a adesão.

Estado de São Paulo institui Programa de Parcelamento de ITCMD, IPVA e outros débitos

Foi publicada a Lei nº 61.029/2015, que institui o Programa de Parcelamento de Débitos - PPD 2015, para a liquidação de débitos (i) tributários relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores ("IPVA"), Imposto sobre a Transmissão

"Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens e Direitos ("ITCMD"), multas, taxas, ressarcimentos e outros, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31.12.2014 e (ii) de natureza não tributária, vencidos até 31.12.2014, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não.

Os débitos acima referidos poderão ser pagos à vista ou em 24 parcelas mensais, com os seguintes descontos:

ii. relativamente aos débitos tributários:

- a) redução de 75% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, na hipótese de recolhimento em uma única vez;
- b) redução de 50% do valor atualizado das multas punitiva e moratória e 40% do valor dos juros incidentes sobre o tributo e sobre a multa punitiva, na hipótese de parcelamento em 24 meses;

ii. relativamente aos débitos não tributários e à multa imposta em processo criminal:

- a) redução de 75% do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de recolhimento em uma única vez;
- b) redução de 50% do valor atualizado dos encargos moratórios incidentes sobre o débito principal, na hipótese de parcelamento em 24 meses.

É importante ressaltar que o PPD 2015 permite, inclusive, a liquidação de saldo de outros parcelamentos em andamento, bem como do saldo remanescente do PPD 2014.

Os interessados poderão aderir ao PPD 2015 até o dia 15.12.2015, mediante acesso ao endereço eletrônico www.ppd2015.sp.gov.br.

Recentes Decisões dos Tribunais Judiciais

Supremo Tribunal Federal reafirma entendimento de que a discussão relativa ao sujeito ativo do ISS em operações de *leasing* não tem natureza constitucional

Em decisão proferida pelo ministro Roberto Barroso nos autos do Recurso Extraordinário 832.847/DF, foi negado seguimento ao recurso interposto pelo Município de Santo Antonio da Patrulha, no Rio Grande do Sul, em face de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), no qual foi determinado que o Imposto sobre Serviços ("ISS") supostamente incidente sobre operações de *leasing* financeiro realizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 116/2003 seria devido ao Município em que se localizava a arrendadora, no caso Osasco, Estado de São Paulo.

Em seu recurso, o Município de Santo Antonio da Patrulha alega que nas operações de *leasing* o "serviço" é prestado ao arrendatário, sendo que o ISS somente poderia ser recolhido ao município onde este tem domicílio. Não obstante, no acórdão do STJ

objeto do recurso restou consignado que "*o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (...) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo*".

A decisão de negativa de seguimento do recurso foi firmada no sentido de que o STF já assentou a ausência de repercussão geral da matéria, pois não há parâmetro constitucional que permita ao referido tribunal definir qual o Município competente para cobrança do tributo, sendo matéria adstrita somente ao plano infraconstitucional.

Juros sobre o capital próprio compõem base de cálculo do PIS e da COFINS

O STJ, por maioria de votos, firmou o entendimento de que os valores pagos por pessoas jurídicas aos seus acionistas a título de juros sobre o capital próprio ("JCP") estão sujeitos à Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS") na vigência da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003. O julgamento se deu pelo rito dos recursos repetitivos (tema 454), sendo que o entendimento firmado pelo STJ servirá como referência para as instâncias inferiores na análise de processo sobre o mesmo tema.

Note-se que, dentre outros pontos, o contribuinte sustentava o argumento de que o JCP teria natureza de lucros e dividendos e que, portanto, não comporia a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, o Ministro Relator Mauro Campbell, autor do voto vencedor, arguiu que o JCP seria destinação do lucro líquido, a exemplo dos lucros e dividendos, mas que a legislação tributária o trataria de maneira distinta, o que denotaria a diferença da sua natureza jurídica.

O referido Ministro ainda sustentou que, mesmo que se diga que o JCP não constitua receita financeira, não seria possível simplesmente classificá-lo para fins tributários como 'lucros e dividendos' em razão da diferença de regimes aplicáveis.

Por fim, o Ministro Mauro Campbell consignou que, em seu entendimento, a exclusão do JCP das bases de cálculo do PIS e da COFINS estaria condicionada à existência de previsão legal expressa, tal como estabelecido pela Lei nº 9.249/1995, no que concerne o Imposto de Renda.

Equipe responsável pela elaboração do Radar Stocche Forbes – Tributário

RENATO SOUZA COELHO

E-mail: rcoelho@stoccheforbes.com.br

MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO

E-mail: mprado@stoccheforbes.com.br

GABRIEL OURA CHIANG

E-mail: gchiang@stoccheforbes.com.br

JOÃO HENRIQUE SALGADO NOBREGA

E-mail: jnobrega@stoccheforbes.com.br

JULIANA CARVALHO DE MELLO RIBEIRO

E-mail: jribeiro@stoccheforbes.com.br

MARCOS DE ALMEIDA PINTO

E-mail: malmeida@stoccheforbes.com.br

MARINA JACUVISKE VENEGAS

E-mail: mvenegas@stoccheforbes.com.br

RENATO LISIERI STANLEY

E-mail: rstanley@stoccheforbes.com.br

ROBERTA RIQUE

E-mail: rrique@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Rua da Assembleia nº10 - sala 3201 -
Centro
20011-901 Rio de Janeiro RJ
+55 21 3974 1250

stoccheforbes.com.br